



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2017 - SEAGRI

Interessados: **JOSE SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.838/0001-08, com sede na Estrada do Açude Castro, 10-A, Carnaubinha, Itapiúna/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 26 de julho de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 24 de julho de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretendo licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, a Administração está incorrendo em ilegalidade ao exigir o registro/arquivamento do atestado de capacidade técnica junto ao conselho de classe da atividade (Item 7.d.4), no caso perante ao CRA, a Certidão Negativa de Débitos com o Município Licitador (Item 7.f.2) e, por fim, a certificação de vistoria junto ao corpo de bombeiros (Item 7.d.6).

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à qualificação técnica. O licitante ataca o item 7.d.4, que merece a reprodução.

d.4) O Contrato acima pedido terá que está Averbado no Conselho Regional de Administração – CRA, com a devida apresentação da AVERBAÇÃO.

Conforme dispõe o impugnante a exigência que o atestado seja registrado na entidade profissional, fere a competitividade do certame, restringindo, assim, a ampla concorrência e tornando ilegal o ato convocatório.

Não merece prosperar o item da impugnação, vez que é plenamente exigível o atestado de capacidade técnica, assim como a exigência que esse atestado seja registrado na entidade profissional competente, conforme se pode observar a seguir.

A Lei de Licitações é clara quanto à possibilidade, na habilitação, de exigência de atestado de capacidade técnica, conforme se pode observar da transcrição a seguir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentando a temática apresentou a real e jurídica exegese dos dispositivos apontados pelo impugnante, qual seja, o art.30, II, § 1º da lei de licitações. Pelo ensino, impõe-se a transcrição da decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.INTERPRETAÇÃO DO ART.30,II,§1º, DA LEI 8.666/93.

1. **Não se comete violação ao art.30, II, da lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 Hxh, devidamente certificado pela entidade profissional competente.**

2. " o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe**" (Adilson Dallari).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



3. mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau.

4. Recurso especial improvido.

(Resp nº 172.232/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 21 set 98)

Da decisão acima, pode-se retirar a interpretação do dispositivo *supra* que deve orientar a Administração e aos que aplicam o dispositivo. Noutras palavras, a exegese deve ser aquela que permite a exigência de atestados que evidencie a capacitação técnica daquele que se dispõe a contratar com a Administração. Não se figurando violação aos princípios da competitividade da licitação e, sim, a busca por licitantes efetivamente capazes de realizar o objeto do contrato.

Em decisões mais recentes, o egrégio tribunal tem ratificado tal interpretação, pela importância para esclarecimento do tema, impõe-se a reprodução das decisões:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1o, I, E § 5o DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, **pois é uma forma de**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão.

A cláusula de fechamento contida no § 5o não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido (Resp nº 361.736-SP, Relator Ministro Franciulli Neto, Dj 31 mar 2003) *(destaque nosso)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTR.
PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO
TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA
ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO.
cPOSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1o, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (Resp nº 466.286-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20 out 2003) (*destaque nosso*)

Referida exigência nada mais é que a garantia de eficiência na prestação do serviço contratado pela Administração. No tocante à exigência que esse atestado seja registrado na entidade competente, nada mais é que a afirmação de controle, exercido pelo conselho de classe, dando a comprovação pelo contratante, como execução do serviço, e da entidade classista, como órgão fiscalizador da profissão.

Esse é o entendimento dos tribunais superiores.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). "Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade.

(STJ - Resp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135) (grifei)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 158)

LICITAÇÃO. EMPRESA DE ENGENHARIA. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. Existindo no processo a comprovação de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros, de acordo com o atestado de capacidade técnica em que consta a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao CREA, resta demonstrada a capacidade técnica na forma exigida pelo edital.

(TRF-4 - APELREEX: 10381 PR 2008.70.00.010381-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 07/07/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2009)

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença da cláusula 7.d.4 do edital, uma vez que a intenção da administração é garantir a plena execução do contrato, com a confirmação através do conselho responsável por fiscalizar a profissão, do atestado apresentado no certame.

No que pertine à exigência de Certidão Negativa de Débitos do Município de Morada Nova, Item 7.f.2, resta plena legalidade na exigência, visto que o município contratante não poderia se abster de exigir a comprovação da regularidade fiscal com o próprio ente, pois estaria privilegiando os licitantes devedores aos que cumpriram com suas obrigações em plena integralidade.

Esse é o entendimento dos tribunais superiores.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo – concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa. 2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei 8.666/93. 3. "Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal" (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16. 4.2007). **4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei 8.666/93, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.** 5. Recurso especial desprovido

(STJ - REsp: 809262 RJ 2006/0001156-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 190) **(destaque nosso)**

Dessa forma, não merece prosperar o apontamento de ilegalidade perante a exigência editalícia de comprovação de regularidade com o ente que promove a licitação.

Já em relação ao Item 7.d.6, que exige a certificação de vistoria da empresa junto ao corpo de bombeiros, cinge-se destacar que apesar da Lei Federal ainda não estar em vigor, o Município requereu a certidão em atendimento ao Art. 2º da Lei 13.556 de 29 de dezembro de 2004, conforme se pode observar do transcrito.

Art.2º. A expedição de licenças para construção, funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou uso de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



construção, nova ou antiga, dependerão de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico.

Mostra-se, então, a legalidade da exigência, não podendo ser tratada como descabida em razão da qualidade na contratação e eficiência do serviço prestado. Não deve o município contratar, mediante o objeto tratado, empresas que não tenham certificação junto ao Corpo de Bombeiros.

A exigência acima mencionada se faz necessário para garantir a segurança da administração e a eficiência do serviço prestado pelo pretense licitante.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no *caput* do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro *Direito Administrativo*, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional. (destaque nosso)**

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, contratar prestadores, assim como efetuar suas compras com a observância do menor custo.

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a exigência de certificação junto ao Corpo de Bombeiros, estando, assim, equivocado o impugnante ao apontar a discricionariedade e segurança da administração como ilegalidade para o certame.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 25 de julho de 2017.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA